



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10675.001592/2002-78
Recurso n° : 128.455
Acórdão n° : 201-78.728



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ORGANIZAÇÃO TRIÂNGULO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

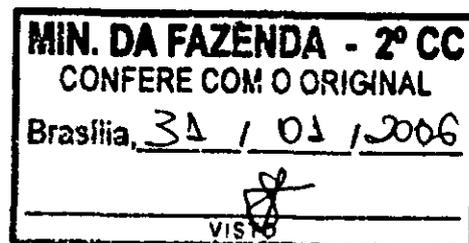
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO TRIÂNGULO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

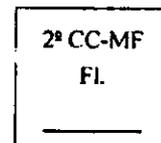
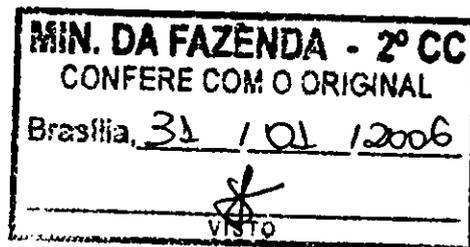


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001592/2002-78
Recurso nº : 128.455
Acórdão nº : 201-78.728



Recorrente : ORGANIZAÇÃO TRIÂNGULO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado para exigir o crédito tributário no valor total de R\$ 94.927,10 (noventa e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e dez centavos), correspondente ao Finsocial, multa de ofício e juros de mora, dos meses de abril e maio de 1997, declarados em DCTF, cujos pagamentos vinculados aos débitos não foram localizados nos sistemas de controle da SRF.

A autuada impugnou o feito, alegando que os débitos foram efetivamente pagos, conforme Darf.

Na realidade, a recorrente juntou cópia das Guias de Depósito Judicial de fls. 64 e 65, bem como peças da Ação Declaratória nº 96.0302905-0. Dentre os documentos juntados, merece destaque o Alvará de Levantamento nº 06/2001 - fl. 32.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou o lançamento procedente em parte para exonerar a multa de ofício, em face da existência de depósito judicial à época do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 7.234, de 20/05/2004.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 02/08/2004, uma segunda-feira, conforme AR de fl. 72.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 02/09/2004, uma quinta-feira, o recurso voluntário de fls. 73/81, onde trás novos argumentos, a saber:

- 1 - deveria ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre a DCTF;
- 2 - o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 proíbe a instauração de procedimento fiscal na vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo; e
- 3 - o crédito lançado está com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial no montante integral, não podendo o Fisco exigir-lo através do lançamento ora impugnado e nem mesmo instaurar procedimento administrativo para a sua exigência.

O recurso voluntário está garantido por arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 89 e 90.

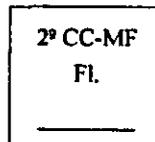
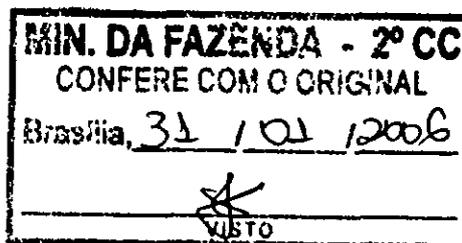
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 93.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001592/2002-78
Recurso nº : 128.455
Acórdão nº : 201-78.728



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente com a decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, o lançamento da Collins dos meses de abril e maio de 1997, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 7.234, de 20/05/2004.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de preempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 02 de agosto de 2004, uma segunda-feira, e ingressou com o recurso voluntário no dia 02 de setembro de 2004, uma quinta-feira, ou seja, no 31º dia após a ciência da decisão recorrida (fls. 72 e 73).

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo preempção, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção:

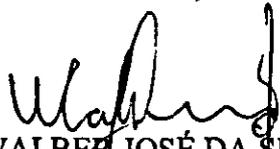
"Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção."

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

